

CAPÍTULO III
Das Fontes de Recursos da Agência

Art. 7º Para o cumprimento de seu objetivo social e suas funções e atividades, a Agência deverá contar com as seguintes fontes de recursos:

I - repasses de recursos captados no País e no Exterior junto a organismos nacionais e instituições nacionais e internacionais de fomento, de acordo com regras do Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil;

II - depósito, administração e operação de fundos constitucionais estaduais de desenvolvimento e de outros fundos que sejam criados pelo Estado;

III - depósito, administração e operação de fundos constitucionais federais de financiamento, assegurando-se que, em caso de destinação desses fundos ao Estado, o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do que couber ao Estado do Piauí será utilizado para a capitalização da Agência;

IV - verbas destinadas pelos orçamentos do Estado e de Municípios;

V - patrimônio líquido da Agência, obedecidas as salvaguardas quanto à segurança operacional, expressamente previstas nas normas do Banco Central do Brasil;

VI - receitas próprias, decorrentes da cobrança de taxas e tarifas por serviços prestados, comissões por agenciamento de negócios, remuneração pela realização de estudos, pesquisas e promoções, del credere em financiamentos, contribuições e doações e outras.

Parágrafo único. A Agência deverá constituir, com recursos próprios, fundo de liquidez equivalente, no mínimo, ao resultado da ponderação de seu ativo pelo risco correspondente, de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, a ser integralmente aplicado em títulos públicos federais.

CAPÍTULO IV
Das Salvaguardas Institucionais, Operacionais e Administrativas

Art. 8º Para proteção de sua integralidade econômica, financeira e institucional, a Agência será regida pelas seguintes regras gerais:

I - fica terminantemente proibida qualquer operação de crédito ou de garantia com o Estado ou órgão da administração pública estadual direta ou indireta, bem como a captação de recursos, que se destinem às instituições públicas pertencentes ao Estado do Piauí ou a outros estados da Federação;

II - é vedada a aplicação de recursos com rendimento inferior aos custos de captação, salvo se houver a devida compensação ou equalização por parte do Governo do Estado ou outra entidade, devidamente estabelecida em lei ou contrato hábil;

III - a Agência reger-se-á por critérios estritamente privados quanto aos seus aspectos econômicos e financeiros, sendo-lhe vedada a concessão de subsídios de qualquer espécie, com seus recursos próprios, a prestação de serviços gratuitos e a realização de despesas que não tenham a correspondente fonte de receitas ou verbas próprias para custeio;

IV - serão praticados níveis mínimos de exposição do Patrimônio Líquido da Agência, como critério de segurança operacional;

V - a administração da Agência será rigorosamente profissional, com corpo diretivo constituído de profissionais de elevada qualificação, e quadro técnico qualificado, admitido mediante concurso público;

VI - o corpo diretivo da Agência será designado de acordo com o que estabelecerem as normas do Banco Central do Brasil e o Acordo de Acionistas referido no inciso I do art. 6º desta Lei;

VII - as decisões estratégicas e as de maior impacto e risco econômico-financeiro serão necessariamente tomadas com base em autorizações e parâmetros estabelecidos no Acordo de Acionistas;

Art. 9º A organização, a administração e o funcionamento da Agência, bem como os demais requisitos a que se deve obedecer, para a consecução de seus fins, são definidos nos seus estatutos, observado o disposto na Lei das Sociedades por Ações, no Acordo de Acionistas e na presente Lei.

Art. 10. Fica a Secretaria de Estado da Fazenda autorizada a adotar, com a assistência dos demais órgãos do Estado, as providências necessárias à constituição e ao funcionamento da Agência, nos termos desta Lei e da legislação federal aplicável.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 30 de dezembro de 2008.


GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO



LEI Nº 5.824, DE 30 DE Dezembro DE 2008

Altera a Lei nº 5.543, de 12 de janeiro de 2006, que fixa a remuneração dos cargos do pessoal do Grupo Tributação Arrecadação e Fiscalização – TAF, Administração Financeira e Contábil – AFC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 5.543, de 12 de janeiro de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º.....

II - gratificação de incremento da arrecadação, que não deverá ser somada para o cálculo do teto da remuneração estabelecido pela Constituição Federal, devida mensalmente, observados os seguintes limites:

a) relativamente à parte devida em função do incremento do valor efetivamente arrecadado, R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

b) relativamente à parte devida em função do cumprimento de metas segundo as atribuições privativas do cargo de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual:

1. R\$ 1.150,00 (um mil, cento e cinquenta reais), a partir de outubro de 2008;

2. acrescido de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a partir de maio de 2009;

3. acrescido de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), a partir de maio de 2010.

IV - ajuda de transporte, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a partir de novembro de 2008.” (NR)

“Art. 3º.....

II - gratificação de incremento da arrecadação devida mensalmente aos servidores ativos, observados os seguintes limites:

a) relativamente à parte devida em função do incremento do valor efetivamente arrecadado, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);

b) relativamente à parte devida em função do cumprimento de metas estabelecidas segundo as atribuições do cargo de Técnico da Fazenda Estadual aos servidores ativos:

1. R\$ 800,00 (oitocentos reais), a partir de outubro de 2008;

2. acrescido de R\$ 700,00 (setecentos reais), a partir de maio de 2009;

3. acrescido de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a partir de maio de 2010;

c) relativamente à parte devida em função do cumprimento de metas estabelecidas segundo as atribuições do cargo de Técnico da Fazenda Estadual aos inativos e pensionistas:

1. R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), a partir de maio de 2009;

2. acrescido de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), a partir de maio de 2010.” (NR)

“Art. 4º.....

II - gratificação de incremento da arrecadação devida mensalmente, observados os seguintes limites:

a) relativamente à parte devida em função do incremento do valor efetivamente arrecadado, R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b) relativamente à parte devida em função do cumprimento de metas estabelecidas segundo as atribuições do cargo de Analista do Tesouro Estadual:

1. R\$ 800,00 (oitocentos reais), a partir de outubro de 2008;

2. acrescido de R\$ 700,00 (setecentos reais), a partir de maio de 2009;

3. acrescido de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a partir de maio de 2010.” (NR)

“Art. 7º A gratificação pelo exercício de atividade em posto fiscal e em agência de atendimento será paga conforme tabelas abaixo:

I - pelo exercício da atividade em posto fiscal, a partir de 1º de outubro de 2008:

Classificação do Posto Fiscal	Valor da Gratificação
A	R\$ 450,00
B	R\$ 400,00
C	R\$ 350,00
D	R\$ 280,00

II - a partir de 1º de maio de 2009:

Classificação do Posto Fiscal	Valor da Gratificação
A	R\$ 550,00
B	R\$ 500,00
C	R\$ 450,00
D	R\$ 380,00